

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 60, DE 2007

Altera a pena do crime de receptação previsto no artigo 180 do Código Penal, Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e dá outras providências.

Autor: Deputado **NEILTON MULIM**
Relator: Deputado **WILLIAM WOO**

VOTO EM SEPARADO

A proposição em análise, de autoria do Deputado Neilton Mulim, majora a pena do crime de receptação, previsto no artigo 180 do Código Penal. Em seu voto, o ilustre relator, Deputado William Woo, conclui pela aprovação da matéria nos termos do substitutivo que apresenta, o qual preserva a vigência dos parágrafos do referido artigo e majora também a pena cominada para a forma qualificada do crime. Com a devida vênia, explico um entendimento divergente por meio do presente voto em separado, nos termos que seguem.

O nobre relator justifica a majoração do tipo qualificado como forma de evitar a desproporcionalidade que a redação original da proposição acarretaria entre os dispositivos do artigo 180. Por si só, porém, o gravame às penas desses tipos penais engendra uma desproporcionalidade ainda mais danosa, tendo-se em conta a sistematicidade necessária ao Código Penal.

O crime de receptação apresenta por definição aquele que acarreta a manutenção, consolidação ou perpetuidade de uma situação patrimonial anormal, decorrente de um crime anterior praticado por outrem. Assim, consoante leciona Mirabete, constitui-se a receptação em crime acessório ou parasitário, somente caracterizada quando a coisa ou objeto seja produto de crime.

Nesse contexto, a excessiva exasperação da pena do crime de receptação já era censurada pelo saudoso Nelson Hungria, que, referindo-se à equivocada redação original do Código de 1940, destacava: “Em código algum figura a receptação com pena aprioristicamente mais grave do que a daqueles de que pode provir”, e prosseguia: “No direito brasileiro, a tradição constante foi no sentido da menor punibilidade da receptação, em confronto com o crime de que deriva”. (Nelson Hungria, Comentários ao Código Penal, 3º ed, v. 7, p. 311 e 316).

Segundo o citado doutrinador, tal entendimento deve-se ao fato de que:

O receptor é, sem dúvida, um perpetuador do estado antijurídico patrimonial criado pelo crime que a precede; mas difere, essencialmente, do autor do último. Não é o indivíduo que já desceu à extrema degradação moral do gatuno, do escroc, do rapinante, do extorsionário (...); mas o indivíduo que, para auferir lucro fácil, se despede dos escrúpulos que presidem, comumente, aos negócios honestos. Seria incapaz de aventurar-se à prática de um furto, de um estelionato, de um roubo, etc. Sua capacidade de delinquir é limitada, não vai à arrojadas de tal natureza. (...). Objetiva e subjetivamente, a receptação é, não há negar, um mínus em relação aos crimes de que se faz parasitária. Nenhum critério de política criminal poderia justificar que, a priori, se punisse a receptação com pena mais rigorosa que a do crime precedente.

A pena atual do crime de receptação é de reclusão, de 1(um) a 4 (quatro) anos, e multa. Pela proposta, essa passaria a ser de reclusão, de 2 (dois)

a 6 (seis) anos, e multa. Observe-se, no caso, que a pena prevista para o crime de receptação será mais grave do que, por exemplo, os crimes de furto simples, apropriação indébita e estelionato, que apresentam penas mínimas de 1 (um) ano e que, em vários casos, são crimes antecedentes da receptação.

Logo, sob o prisma dos ensinamentos do insigne penalista, o qual assevera que a receptação deve ser punida com menos rigor do que a dos crimes de que pode provir, não há como olvidar que tal aumento de pena constitui um equívoco, que vai de encontro à legislação positiva firmada ao longo dos anos, sempre orientada no sentido dessa orientação doutrinária.

Por isso, voto no sentido da rejeição do mérito do PL n.º 60/2007 e do substitutivo a ele apresentado nesta Comissão.

Sala das reuniões, 26 de setembro de 2007.

DEPUTADO JOSÉ EDUARDO CARDOZO